



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924396/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.173 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2015

DECISÃO RECORRIDA. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS NOS AUTOS. NULIDADE. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

ADMINISTRAÇÃO. ADMINISTRADO. RELAÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. DECLARAÇÕES APRESENTADAS. CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO AO DECLARANTE. DESCABIMENTO.

É descabida a afirmação de inexistência de comprovação dos fatos alegados, já que tal deficiência, no todo ou em parte, poderia ser suprida pela Administração Pública, a qual conhece das declarações apresentadas pelo contribuinte, que, em cotejo com o que instruído no processo, minimamente adotaria providência diversa do mero prejuízo imputado ao administrado, sabendo-se da relação de confiança estabelecida entre as partes e do dever, da Administração, de pautar-se pela moralidade e de agir de boa-fé.

DCTF. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para determinar que em Despacho Decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 101-021.249, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação, mediante a qual buscara liquidar débitos fazendo uso de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de março de 2015, indébito levantado no montante de R\$ 116.432,63.

Em 4 de abril de 2018, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado, ao argumento de que a integralidade do valor pago (R\$ 4.089.982,73) fora alocada à correspondente estimativa devida.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte lançou o argumento de que errara ao preencher a respectiva Declaração de Débitos Tributários Federais (“DCTF”), já que o valor correto da estimativa seria de R\$ 3.973.550,11, como assim demonstrara na Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) do período.

O colegiado de primeira instância julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não lograra êxito em comprovar, inequivocamente, o erro cometido no preenchimento da DCTF, como assim rezam o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e a Súmula CARF nº 164.

Entendeu, aquela turma julgadora, que por haver sido a DCTF em questão retificada em 16 de agosto de 2018, após a ciência do Despacho Decisório (11 de abril daquele ano), a ECF, na qual de fato consta o valor tido por correto pelo contribuinte, não se prestaria à prova do fato alegado, já que a mesma seria meramente informativa.

Acrescentou, o voto condutor do acórdão, que a manifestante não instruiu aquele primeiro apelo com documentos contábeis e fiscais que comprovassem o erro cometido na DCTF original.

Intimada do acórdão em 6 de fevereiro de 2023, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 7 de março do mesmo ano, alegando, essencialmente, que a ECF, obrigação acessória prestada ao Fisco antes de prolatado o Despacho Decisório, daria suporte aos seus argumentos, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, ou o julgador administrativo, buscasse por outros elementos para firmar sua convicção de que a Recorrente errara no preenchimento da DCTF original. Em linha com tal assertiva, a Recorrente invoca o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 e precedentes deste Conselho.

No entender da Recorrente, a decisão recorrida padeceria de nulidade, já que o encaminhamento dado pelo colegiado **a quo** contrariaria o entendimento traduzido no citado Parecer.

No mérito, pelas mesmas razões, a Recorrente requer a reforma do acórdão combatido.

Instrui seu Recurso com cópia do recibo de entrega da referida ECF, datado de 13 de julho de 2016.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Equivoca-se a Recorrente quanto à preliminar de nulidade suscitada.

Isso porque o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, não obriga o julgador administrativo a adotar o entendimento defendido pelo contribuinte.

No caso concreto, a retificação da DCTF se dera após a ciência do Despacho Decisório. Assim, os excertos da ementa do Parecer aplicáveis não seriam os trazidos pela Recorrente, mas estes:

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Ademais, o trecho da ementa do Parecer do qual se socorre a Recorrente é endereçado à autoridade fiscal e apenas abre uma possibilidade de as informações declaradas em DCTF tornarem o crédito apto a ser objeto de PER/DComp, caso não sejam conflitantes com os dados contidos em outras declarações:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

De qualquer modo, a turma julgadora fundamentou sua decisão na inexistência da escrituração contábil e fiscal nos autos.

Pode-se até questionar a conclusão daquele colegiado, mas o mero inconformismo da Recorrente com o destino dado à Manifestação de Inconformidade não justifica, nem de longe, a declaração de nulidade da decisão recorrida, já que ao julgador é garantida, com base nos elementos que instruem os autos, sua **livre convicção** (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

A propósito, digo que são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

Verifica-se, também, que o acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não acolhimento das razões de defesa formuladas pela Recorrente e ora devolvidas ao CARF.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Passa-se ao mérito.

É incontroverso que a ECF tem natureza meramente informativa.

Contudo, dada a situação fática, entendo que sua utilidade vai muito além da substituída Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

Isso porque a ECF dialoga com a Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e contém o Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (“e-Lalur”). Vejamos, a tal título, os esclarecimentos disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”)¹:

Uma das inovações da ECF corresponde, para as empresas obrigadas a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), à utilização dos saldos e contas da ECD para preenchimento inicial da ECF. Ademais, a ECF também recuperará os saldos finais das ECF anterior, a partir do ano-calendário 2015. Na ECF haverá o preenchimento e controle, por meio de validações, das partes A e B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL

¹ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> - página consultada em 10 de janeiro de 2024

(e-Lacs). Todos os saldos informados nesses livros também serão controlados e, no caso da parte B, haverá o batimento de saldos de um ano para outro.

Finalmente, a ECF apresentará as fichas de informações econômicas e de informações gerais em novo formato de preenchimento para as empresas.

Portanto, é razoável crer que a apuração da estimativa de IRPJ de março de 2015, contida na ECF (apresentada pelo contribuinte antes da expedição do Despacho Decisório), encontre lastro na escrituração contábil e reflita na demonstração do lucro real até o encerramento daquele mês (especialmente na hipótese de levantamento da base de cálculo por balancete/balanco de suspensão/redução).

A ausência de outras peças da ECF **poderia ser suprida pelo julgador de piso**, as quais possivelmente viriam a referendar o arguido pelo contribuinte, em cotejo com a apuração da estimativa alimentada nos autos.

A Administração Pública pauta-se, dentre outros princípios, pela moralidade e deve atuar de boa fé (art. 2º, **caput** e inciso IV do parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A boa fé, esperada das e pelas partes, é objetiva, ou seja, independe de haver boas ou más intenções.

O comportamento pautado na boa fé também é expresso no art. 5º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Adiciono que o contribuinte, ao apresentar suas declarações, estabelece com o órgão fazendário uma relação de confiança, não podendo lhe ser imputado prejuízo em face de suposta fragilidade do acervo probatório, pautada na ausência, no processo, das mesmas declarações, já que estão ao inteiro dispor da Administração Tributária.

Em que pese não restar de todo evidenciado o **efetivo erro** cometido pelo contribuinte no levantamento da estimativa em questão (de base de cálculo, de alíquota, de deduções admitidas em lei e não utilizadas e afins), julgo haver indícios suficientes de que, ao fim e ao cabo, o contribuinte possa ter razão.

Por outro lado, o crédito aqui veiculado decorre de antecipação do imposto devido no ajuste anual. Nessas circunstâncias, e dado o que do processo consta, não se sabe ao certo se o contribuinte levou ao encontro de contas, no encerramento do ano-calendário 2015, o valor integral recolhido a título da estimativa de IRPJ de março de 2015.

Como os fatos alegados não foram conhecidos pela autoridade fiscal, entendo pertinente a remessa dos autos à unidade da RFB, para que a douta autoridade se pronuncie quanto ao erro de preenchimento da DCTF original e, em decorrência, quanto ao suposto pagamento efetuado a maior pela Recorrente, permitindo-se, a partir de então, a depender das novas conclusões, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao contribuinte, bem como o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar que em Despacho Decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo

das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva